

RESOLUÇÃO nº. 006/2014/CPJ

Dispõe sobre o pagamento do auxílio-moradia para os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

~~O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~Considerando que o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público está previsto no art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 131, inciso IX, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);~~

~~Considerando que o Estado do Tocantins situa-se na região da Amazônia Legal, condição que legitima a percepção do auxílio-moradia, nos moldes previstos na Portaria nº 657, de 30 de outubro de 2012, do Ministério Público da União, publicada no Diário Oficial da União nº 214, em 06 de novembro de 2012;~~

~~Considerando a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público como princípios institucionais, previstos no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal;~~

~~Considerando o disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 6º da Resolução nº 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que reconhece o auxílio-moradia como parcela de caráter indenizatório;~~

~~Considerando a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida na 85ª Sessão Extraordinária, em 14/07/2014;~~

RESOLVE

~~Art. 1º. É assegurado aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins em efetiva atividade, lotado ou em exercício em município onde não haja residência oficial, o auxílio-moradia, que deverá ser pago em pecúnia, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto.~~

~~Parágrafo único. O auxílio-moradia será creditado na conta-salário do beneficiário no mesmo dia do pagamento do subsídio.~~

~~Art. 2º. O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do membro do Ministério Público interessado, que deverá declarar, no ato, a inexistência de residência oficial condigna no município sede do seu local de lotação ou exercício, o endereço em que reside e, ainda, a inexistência de alguma das circunstâncias impeditivas previstas no art. 4º da presente resolução.~~

Colégio de Procuradores de Justiça

~~Art. 3º. O auxílio-moradia tem caráter temporário e será reavaliado a cada 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado caso persistam os requisitos para o seu deferimento.~~

~~Art. 4º. Não será devido o auxílio-moradia ao membro do Ministério Público quando:~~

~~I — residir fora da comarca da respectiva lotação, na forma do art. 129, §2º da Constituição Federal, salvo se a recomendação para a fixação de residência em local diverso tenha partido da própria chefia da instituição, por questão de segurança ou outra circunstância relevante, decidida em procedimento próprio;~~

~~II — conviver, na mesma localidade, em situação de relação familiar, com outro membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que perceba a mesma vantagem.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os membros interessados poderão optar por qual deles receberá o auxílio ou, não havendo essa opção, será paga ao mais antigo na carreira.~~

~~Art. 5º. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e não poderá ser:~~

~~I — pago cumulativamente com outros de igual espécie ou semelhante finalidade;~~

~~II — integrado na base de cálculo:~~

~~————— a) para incidência de contribuição previdenciária;~~

~~— b) para concessão de gratificação natalina;~~

~~III — incorporado ao subsídio, ao provento, à remuneração, à pensão ou às vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;~~

~~IV — considerado rendimento tributável;~~

~~V — objeto de descontos não previstos em lei;~~

~~VI — concedido quando o cônjuge ou companheiro do beneficiário receber auxílio da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, se residirem na mesma localidade.~~

~~Art. 6º. O pagamento do auxílio-moradia cessará nos casos de:~~

~~I — aposentadoria ou disponibilidade;~~

Colégio de Procuradores de Justiça

~~II — falecimento;~~

~~III — exoneração;~~

~~IV — promoção ou remoção para outra comarca;~~

~~V — licenças:~~

~~————— a) para aperfeiçoamento jurídico fora do Estado;~~

~~— b) para interesse particular;~~

~~— c) em caráter especial.~~

~~VI — decurso do prazo de 2 (dois) anos da concessão da vantagem sem que tenha sido deferida a prorrogação;~~

~~VII — disponibilização de residência oficial, em condições de habitabilidade, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993;~~

~~VIII — recebimento em duplicidade por parte do beneficiário ou na hipótese do inciso VI do art. 5º desta resolução.~~

~~**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público promovido ou removido para outra comarca poderá requerer a nova concessão do benefício, repetindo o procedimento previsto no art. 2º.~~

~~**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.~~

~~**Art. 8º.** Compete à Diretoria de Recursos Humanos e Folha de Pagamento administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-moradia.~~

~~**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 004/2014/CPJ.~~

~~**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**~~

~~Palmas, 16 de julho de 2014.~~

~~Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça~~